DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6990/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2587/2020
PROTOCOLO	: 2027804
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MULTA SOLIDÁRIA. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO.ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento do Acórdão AC02 – 728/2021 que, dentre outras deliberações aplicou multa solidária de 30 (trinta) UFERMS aos responsáveis Eder Uilson França Lima e Sônia Aparecida Dias Henriques Garção, em consequência de remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas.

Verifica-se nos autos que, a jurisdicionada aderiu ao REFIC realizando o pagamento da respectiva multa com a redução concedida pela Lei Estadual nº 5.913/2022, conforme faz prova à (fl. 317)

Instado a manifestação, o Ministério Público de Conta opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, conforme parecer nº 5941/2023, (*fls. 327/328)*.

Ressalto que aderindo ao REFIC, nos termos nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022[1], o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

[1] Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da deliberação Acórdão AC02-728/2021, em razão da quitação da multa solidária, motivo pelo qual deve ser dado a baixa da responsabilidade de ambos os jurisdicionados citados.

Por final, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 11[2], V, alínea "a" e art. 186[3], V, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb

[2] Art. 11.
(...)
V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;
[3] Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;